



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 de setembro de 1989

ACORDÃO Nº 101-79.195

Recurso n.º 54.057 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente INSTALADORA GASPARENSE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC).

IRF - DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na pessoa física deve ser consuetudinária com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não forem mantidas no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTALADORA GASPARENSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 33.955.729,00 (NCz\$ 33,95), nos termos do relatório e voto que passaram a integrar o presente julgado. Vencidos os Srs. Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber (Relator), José Eduardo Rangel de Alckmin e Urgel Pereira Lopes. Designado Relator para o Acórdão o Sr. Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

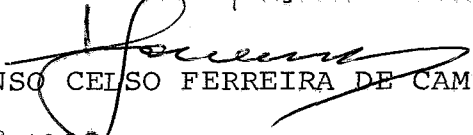
Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR DESIGNADO


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 MAR 1990

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.109

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAI-
VA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13971-000.445/87-24

RECURSO Nº: 54.057

ACÓRDÃO Nº: 101-79.195

RECORRENTE: INSTALADORA GASPARENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 20.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativa ao ano de 1983, no valor de Cz\$ 11.344,31, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 1.548.893,78, até 31.12.87, de terminado pela aplicação da alíquota de 25% sobre o valor de Cr\$... 43.377.266,45, correspondente a omissão de receitas, no exercício de 1984, período-base de 1983, apurada em ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 13971-000.444/87-61, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, em 08.12.87.

Às fls. 01 a 17, cópia das principais peças do processo matriz.

A exigência foi impugnada, fls. 22/23, em 07.01.88, alegando a contribuinte que recolheu o imposto no valor original de Cz\$ 2.855,38, e que por ter impugnado a exigência remanescente no processo matriz, solicita o sobrestamento deste processo até julgamento daquele, de cuja impugnação junta cópia, fls. 27 a 29.

Na informação fiscal, fls. 37, o autuante opina pelo agravamento da exigência, pelas mesmas razões que propusera o

Handwritten signatures and initials:
10. M. 4

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.971-000.445/87-24

Acórdão nº 101-79.195

agravamento no processo principal e junta cópia da informação ,
fls. 32 a 36.

Decisão de primeiro grau, fls. 39 a 42, julgando o lançamento procedente, agravando a exigência para fazer a tributação incidir sobre a parcela de Cr\$ 33.955.729,75, correspondente à omissão de registro de compras que não fora exigido inicialmente, e, em consequência reabrindo prazo para nova impugnação.

Cientificado da decisão, em 07.12.88, conforme "AR" de fls. 45, a contribuinte apresentou nova impugnação em 06.01.89, fls. 46, ratificando o pedido de sobrestamento deste processo ate julgamento do processo matriz.

Novo julgamento em primeiro grau, fls. 50 a 52, decidindo pela procedência do lançamento, sob a seguinte ementa:

"TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

A importância levantada por omissão de receitas será considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto na pessoa jurídica.

DECORRÊNCIA

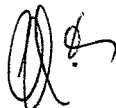
Tratando-se de procedimento decorrente ou reflexivo, deve-se proferir identica decisão à do principal, dada a íntima relação de causa e efeito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciência da decisão em 27.03.89, fls. 55.

Em 26.04.89, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 56, solicitando o sobrestamento deste processo até julgamento do processo matriz, de cujo recurso anexa cópia, fls. 57/58.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.971-000.445/87-24
Acórdão nº 101-79.195

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator designado:

Acompanho o ilustre relator sorteado no voto por ele proferido, à exceção do reflexo correspondente a omissão de receitas por emissão de compras, pelas razões expendidas no voto apresentado ao ensejo do julgamento do Recurso nº 94.337 (Acórdão nº 101-79.104, quando foi excluída da tributação a quantia de Cr\$ 33.955.729.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte, feito com base no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do CTN.

Assim, nesta ordem de juízos dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 33.955.729.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 